



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501160-03.2023.8.26.0544, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante JORACI PORTES DE BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.144

Apelação nº 1501160-03.2023.8.26.0544

Comarca: Campo Limpo Paulista - 2ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcel Nai Kai Lee

Apelante: Joraci Portes de Barros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) absolvição do acusado por insuficiência probatória, (ii) desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, (iii) aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, (iv) concessão dos benefícios da justiça gratuita, com isenção das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Credibilidade dos relatos dos guardas municipais. Versão negativa do réu que ficou isolada do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Demonstração de conduta prevista no tipo penal. Impossibilidade da desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

4. Inviável a caracterização do tráfico privilegiado, ante a reincidência e os maus antecedentes do réu. Requisitos cumulativos.

5. Ainda que concedida a justiça gratuita, não há que se falar em isenção de custas, devendo eventual prova de hipossuficiência ser apresentada perante o Juízo da Execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Joraci Portes de Barros** contra a r. sentença de fls. 273/281 que o condenou à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa no valor mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou, subsidiariamente a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 ou, ainda, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da mesma Lei. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, com isenção das custas processuais. (fls. 304/309).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 313/316).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 339/343).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 26 de março de 2023, por volta das 20:40 horas, na Rua Estrada da Bragantina, nº 1500, Parque Internacional, na cidade e Comarca de Campo Limpo Paulista, Joraci Portes de Barros trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, 39 (trinta e nove) porções de cocaína, com peso bruto de 58,8 g (cinquenta e oito gramas e oitenta decigramas) e 06 (seis) porções de maconha, com peso bruto de 13,5 g (treze gramas e cinquenta decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) em espécie.

Segundo apurado, na data dos fatos, guardas civis municipais realizavam patrulhamento habitual quando, ao passarem pela Praça do Parque Internacional – local já conhecido como ponto de tráfico de drogas – avistaram o apelante agachado e manuseando/contando pequenas porções semelhantes a drogas. Em razão dos fatos, os agentes municipais decidiram pela abordagem de Joraci.

Em busca pessoal, localizaram 39 (trinta e nove) porções de cocaína e 06 (seis) porções de maconha, além de R\$24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos). Questionado informalmente pelos guardas civis, o réu “alegou que a droga é dele, no entanto, havia roubado a droga de um traficante e iria usá-la” (fls. 02). Diante de tal cenário, convictos da prática da infração penal, os guardas apreenderam os entorpecentes, o dinheiro e apresentaram o caso no Distrito Policial, onde, formalmente interrogado, o apelante se limitou a dizer: “é muita droga, doutor, é muita droga” (fls. 04).

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 06/07, auto de exibição e apreensão de fls. 12/13 laudo de constatação de fls. 15/17, laudo de exame químico toxicológico de fls. 137/139, no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína e *tetrahidrocanabinol* as substâncias apreendidas com o réu.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o réu **Joraci Portes de Barros** aduziu que na data dos fatos havia ido comprar drogas duas ou três vezes e, na terceira oportunidade em que se dirigiu ao ponto de venda, não encontrou ninguém, razão pela qual aguardou por um tempo. Depois de certo período, localizou o local em que as drogas estavam armazenadas e as pegou para uso próprio. Declarou que o dinheiro apreendido lhe pertencia, pois pretendia adquirir mais entorpecentes, e foi obtido através de esmolas em mercados e semáforos. Acrescentou que faz uso de entorpecentes há aproximadamente 15 ou 20 anos, consumindo crack, cocaína, maconha e álcool. Por fim, declarou que, no momento da abordagem, estava sob efeito de drogas e embriagado.

Nada obstante o acusado não ter admitido o tráfico, a autoria restou demonstrada.

A testemunha Jhonant Carvalho Nascimento, guarda municipal, declarou em solo policial: *estava em patrulhamento, juntamente com seu colega, pela Praça Ponte do Parque Internacional, local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, quando avistaram um indivíduo manuseando substâncias*

semelhantes à droga. O suspeito estava agachado contando as substâncias na calçada. Os agentes abordaram o rapaz, com ele foram encontradas uma quantia em dinheiro e substâncias semelhantes à cocaína e à maconha. Ao ser questionado o suspeito alegou que a droga é dele, no entanto, havia roubado a droga de um traficante e iria usá-la. Foi necessário o uso de algemas, pois o sujeito estava muito afoito, sendo levado, inclusive, para o pronto socorro local (fls. 02).

Em Juízo, **Jhonant Carvalho Nascimento** atestou que na Estrada da Bragantina há um ponto conhecido pela prática de tráfico de drogas. Já realizou diversas apreensões no local, mas não se recorda especificamente do réu ou dos fatos em questão. Disse que solicitou o boletim de ocorrência interno para tentar relembrar os acontecimentos, mas o documento não lhe foi fornecido. Declarou que se recorda vagamente da prisão e que o réu reagiu à abordagem, mas não se recorda de outros fatores.

Por sua vez, o guarda municipal Alex Hilario do Nascimento declarou na fase inquisitiva: *estava em patrulhamento, juntamente com seu colega, quando avistaram um indivíduo manuseando substâncias semelhantes à droga. O suspeito estava agachado, contando as substâncias na calçada. Os agentes abordaram o rapaz, com ele foram encontradas uma quantia em dinheiro e substâncias semelhantes à cocaína e à maconha. Ao ser questionado o suspeito alegou que a droga é dele, mas que iria consumi-la (fls. 03).*

Em Juízo, **Alex Hilario do Nascimento** atestou recordar-se vagamente dos fatos. Recordou-se do réu. Detalhou que há muitas ocorrências no local, uma vez que é amplamente conhecido como ponto de tráfico de drogas. Disse que o réu foi capturado em posse dos entorpecentes e conduzido à delegacia. Acrescentou que o réu é conhecido dos meios policiais.

Em face da prova produzida, dúvida não há em relação à autoria do crime, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

palavra dos guardas civis municipais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

De passagem, frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal, conforme reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA

ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Demais disso, o fato de não haver apreensão de petrechos vinculados ao embalo e fabricação de drogas, não possuem o condão para afastar a conduta delitiva.

Por outro lado, a versão negativa de autoria que o apelante apresentou para os fatos restou isolada do acervo probatório, absolutamente desacompanhada de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante narrativa das testemunhas ouvidas, não sendo crível supor que tivessem criado, falsamente, depoimento detalhado e harmônico, conforme já assentado. Portanto, não pode ser aceita.

Em suma, a quantidade e variedade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, em porções individuais, pronta para a comercialização, a apreensão de dinheiro cuja origem lícita não restou demonstrada, a forma como ocorreu a prisão, em local conhecido como ponto de venda de drogas, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Neste ponto, ressalto que no laudo de dependência química-toxicológica de fls. 234/241 o perito médico atestou, em resposta ao quesito formulado pela Defesa:

O periciado, apesar da limitada capacidade cognitiva e comportamento sociopático, denota integridade das capacidades de discernimento, entendimento e de determinação. Não preenche os critérios diagnósticos necessários para dependência de drogas. O uso nocivo de álcool referido e documentado não acarretaram prejuízo dos

mecanismos contensores internos (incluindo as capacidades de discernimento, entendimento e determinação).

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante como incurso no crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 era medida a se impor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e no art. 59 do Código Penal, a pena-base foi acertadamente fixada 1/6 acima de seu patamar mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em face dos maus antecedentes do réu (processos n. 0004235-97.2016.8.26.0309, 0027169-59.2010.8.26.0309 e 0006005-33.2015.8.26.0642), conforme certidão criminal de fls. 127/132.

Na segunda fase, sendo o réu reincidente (processos n. 1500119-40.2019.8.26.0544), conforme certidão já mencionada, a pena foi corretamente acrescida na fração de 1/6, ficando estabelecida em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Na terceira etapa, não incidiram causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-a definitiva.

Não era mesmo o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a reincidência e os maus antecedentes do réu. Frise-se que os requisitos para a redução da pena previstos no referido dispositivo são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, observando-se ainda a reincidência e os maus antecedentes já mencionados.

Por fim, quanto ao pleito de concessão de justiça gratuita,

anoto que, mesmo que concedido o benefício, não há que se falar em isenção de custas, mas em suspensão da exigibilidade, devendo eventual prova de hipossuficiência ser apresentada perante o Juízo da Execução, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória” (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora